

PROJETO DE LEI №

, 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dá nova redação ao artigo 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque e da outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 É vedado o pagamento de cheque apresentado antes do dia indicado como data de emissão e qualquer outra indicado na frente ou atrás do cheque.

Parágrafo único. Após o prazo indicado como data de emissão, ou promessa de validade o cheque é pagável vista, sendo considerada não escrita qualquer menção em contrário." (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

Com a evolução de consumo e comercialização de bens, e com a vigência do Código de Defesa do Consumidor. Passou o consumidor a dispor de meios que permitem com maior presteza e eficácia a proteção de seus direitos.

Com as conquistas obtidas pelo consumidor, foi impossível ao código preencher todas as lacunas ou corrigir todas as falhas em nossa legislação que prejudicam ou dão ensejo a que o consumidor seja lesado em seus direitos. Por este motivo, entendemos que boa parte de nossa legislação comercial esta merecer correções.

Em razão de nossas relações de consumo extremamente maleáveis, devemos sempre nos manter alerta de forma a que a legislação não fique defasada em relação às praticas comerciais utilizadas em nosso dia a dia.



Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Hoje uma prática muito comum no comercio é a emissão dos chamados "cheques pré-datados". Devido ao fácil acesso da população em geral a este título de crédito e, consequentemente, sua utilização, os cheques têm sido utilizados como o meio mais prático de garantir pagamentos futuros e ou parcelados.

O diploma legal Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, Lei do cheque, que considera o cheque uma ordem de pagamento vista, podendo ser apresentado e pago independentemente do dia indicado como de sua emissão, alguns comerciantes tem se locupletado custa da boa fé dos consumidores. Tal situação ocorre devido a essa falha na legislação que permite que sejam realizados acordos nos quais os comerciantes, mesmo comprometendo-se a não apresentar o cheque para pagamento antes do dia mencionado, fazem-nos, não possuindo o consumidor qualquer meio jurídico que o proteja.

É pois, com o intuito de melhor adequar a legislação vigente as necessidades do dia a dia e impedir que mais consumidores continuem a ser prejudicados em seus direitos, que apresentamos este projeto de lei. Caso seja aprovado, só será possível a apresentação de cheque para pagamento após o dia indicado como de sua emissão.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar esta relevante medida.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Heuler Cruvinel

Deputado Federal